



MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

À
MECA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 069/2025 – Processo Administrativo nº 548/2025

Em resposta ao pedido de impugnação formulado por Vossa Senhoria quanto ao **Pregão Eletrônico nº 069/2025, Processo Administrativo nº 548/2025**, cujo objeto é o **Registro de preços Para Aquisição de Kit de Educação Ambiental e Sustentabilidade**, temos a informar que após análise da Secretaria requisitante, a impugnação foi declarada IMPROCEDENTE, segue resposta anexo.

Itapeçerica da Serra, 01 de outubro de 2025.


EDNEIA P. OLIVEIRA
Secretária Interina

Secretaria Municipal de Finanças



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO**

**PREFEITURA DE
ITAPECERICA
DA SERRA**

Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

Itapeacerica da Serra, 30 de Setembro de 2025

AO DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 548/2025**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ao Ilmo. Senhor Pregoeiro,

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa MECA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 069/2025, encaminhamos as seguintes considerações:

1. Sobre o detalhamento das características pedagógicas e adequação à BNCC e faixas etárias da rede municipal de ensino

O processo licitatório ora discutido é de iniciativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme o objeto previsto no edital e anexos. Destaca-se que, apesar do enfoque na educação ambiental, a fundamentação do material licitado está pautada na Lei nº 9.795/1999, que regula a educação ambiental no Brasil, bem como nas diretrizes dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU.

A educação ambiental, como política pública transversal, abarca todas as faixas etárias e não se limita à rede municipal de ensino, incluindo a rede privada, conforme preconizado na doutrina de Ana Paula Moraes (2018):

"A educação ambiental ultrapassa os limites do sistema escolar, dirigindo-se à comunidade em geral, abrangendo diversas faixas etárias e setores sociais."

Similarmente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), no julgamento da Apelação nº 0150735-64.2008.8.26.0002, entendeu que:

"A discricionariedade administrativa na política pública ambiental não está sujeita a intervenção judicial, desde que fundada em lei específica."

2. Acerca da previsão genérica e quantitativo sem correspondência estatística

O quantitativo previsto no edital considera a abrangência do projeto da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, que atende tanto à rede pública quanto à rede privada de ensino, pela abrangência social da educação ambiental.

Além disso, a contratação está estruturada através de Ata de Registro de Preços, modalidade que não vincula a Administração à aquisição total dos itens registrados, conforme estabelece o artigo 21, §1º do Decreto nº 11.462/2023, aplicável ao sistema nacional. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já assentou em agravo regimental no REsp 1.537.511/DF que:

"A ata de registro de preços é procedimento que possibilita estimativas de quantitativos, sem obrigatoriedade de aquisição global."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA DE
ITAPECERICA
DA SERRA

Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

3. Sobre a insuficiência na descrição da formação docente

A exigência de carga horária mínima da formação docente é parâmetro mínimo estabelecido para qualificação técnica, cabendo ao licitante vencedor detalhar metodologia, conteúdo e critérios de avaliação, sempre em conformidade com a legislação federal pertinente.

Conforme José Afonso da Cunha Silva (2020), em *Contratos Administrativos e Formação Técnica*:

"A fase pré-contratual pode prever requisitos mínimos, ficando a cargo do contratado o aprofundamento técnico do serviço."

4. Sobre a ausência de integração ao planejamento pedagógico oficial da rede municipal de ensino

O projeto em exame é originário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, não estando submetido ao planejamento pedagógico da Secretaria da Educação.

O alinhamento considera a Lei nº 9.795/1999 e os ODS, além dos projetos político-pedagógicos (PPP) das instituições de ensino público e privado, tendo por objetivo política pública ambiental transversal e independente do planejamento educacional restrito municipal.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região corrobora que:

"Políticas públicas educacionais de natureza ambiental não requerem integração obrigatória a planejamento pedagógico municipal, dada sua transversalidade." (Consulta a acórdãos TRF3).

5. Sobre a alegação de direcionamento e restrição à competitividade

O edital observou os princípios constitucionais da isonomia, publicidade, eficiência e economicidade, conforme artigo 37 da CF e Lei nº 14.133/2021.

A crítica de direcionamento é improcedente, pois a descrição aberta e alinhada à legislação ambiental visa ampliar a competitividade e garantir pluralidade na participação, evitando excessos que possam restringir indevidamente.

Hely Lopes Meirelles (2022), em *Direito Administrativo Brasileiro*, ensina que:

"É imprescindível equilibrar critérios técnicos suficientes para a devido cumprimento do objeto e a ampliação do universo dos concorrentes, evitando restrições desnecessárias."

Diante do exposto, reafirmamos a legalidade e adequação do edital, do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, garantindo a transparência e os princípios norteadores do procedimento licitatório.

Atenciosamente,


Engº Guilherme Palmezano
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente